

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 21/07/2003



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco		UF: PE
ASSUNTO: Questionamento sobre currículos da educação básica, das escolas públicas e particulares.		
RELATOR: Sylvia Figueiredo Gouvêa		
PROCESSO N.º: 23001.000048/2003-64		
PARECER N.º: CEB 22/2003	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 02.06.2003

I – RELATÓRIO

O Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Pernambuco-SINEPE-PE, Professor José Gomes Santiago, face à promulgação, pela Assembléia Legislativa do Estado de Pernambuco, da Lei 12.142/2002 que determinou a obrigatoriedade das disciplinas Filosofia e Sociologia no currículo do Ensino Médio e da Lei 12.167/2002 que instituiu a inclusão da disciplina Direito da Cidadania nos currículos do Ensino Fundamental e Médio em todas as séries, dirige-se ao Conselho Nacional de Educação solicitando parecer sobre os seguintes questionamentos:

1. Como entender que Assembléia Legislativa do Estado possa transformar em disciplinas obrigatórias: Filosofia, Sociologia e Direito da Cidadania, quando a Lei Federal 9.394/96 assim não dispõe?
2. Face ao exposto, como considerá-las nas matrizes curriculares, temas transversais no Ensino Fundamental e Médio ?

Mérito

Questão 1. “Como entender que Assembléia Legislativa do Estado possa transformar em disciplinas obrigatórias: Filosofia, Sociologia e Direito da Cidadania, quando a Lei Federal 9.394/96 assim não dispõe?”

◆Conforme já foi tratado nos Pareceres CNE/CEB 30/2000, 06/2001 e 24/2002, o Poder Legislativo não integra o Sistema de Ensino brasileiro, cabendo unicamente a este último, seja Federal, Estadual ou Municipal, a competência para legislar sobre o currículo dos estabelecimentos de ensino, conforme os Artigos 9 § 1º,10, inciso V e 11, inciso III da LDB 9.394/96. Desse modo, as Assembléias Legislativas Estaduais “não podem transformar em obrigatórias disciplinas que a Lei 9.394/96 assim não dispõe”.

Questão 2. “Face ao exposto, como considerá-las, nas matrizes curriculares, temas transversais no Ensino Médio e no Fundamental?”

Devem ser observados:

◆quanto ao ensino de Sociologia e Filosofia:

- Artigo 36 da Lei 9.394/96, §1º que determina: “*Os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação serão organizados de tal forma que, ao final do ensino médio, o educando demonstre:*”

III- domínio dos conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários ao exercício da cidadania ““.

- Artigo. 10 §2º da Resolução CNE/CEB 03/98: “*As propostas pedagógicas das escolas deverão assegurar tratamento interdisciplinar e contextualizado para conhecimentos de Filosofia e de Sociologia necessários para o exercício da cidadania” .*

Não há, portanto, dentro da legislação pertinente, obrigatoriedade de oferecer Filosofia e Sociologia como disciplinas.

◆quanto à difusão de valores relativos aos direitos e deveres dos cidadãos;

- Artigo 27, I da Lei 9.394/96 que diz “*os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes”:*

I – a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;».

Evidencia-se que a lei traça diretrizes quanto ao trato dos direitos e deveres dos cidadãos, mas não estabelece exigência de disciplina específica.

◆Em benefício de maior esclarecimento, devemos ainda citar:

- Artigo 12 da Lei 9.394/96, “*Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de :*

I – elaborar sua proposta pedagógica »;

que confere aos estabelecimentos de ensino a competência de construir os seus projetos pedagógicos atendendo a toda a legislação existente e dando-lhes o tratamento curricular que julgarem compatível com a sua proposta de trabalho, como por exemplo, considerar alguns assuntos como temas transversais.

Ademais, a atual LDB não contempla mais a existência de currículos mínimos com disciplinas estanques, como muito bem explicitam os pareceres e resoluções desta Câmara de Educação Básica, que definiram Diretrizes Curriculares Nacionais para os vários níveis e modalidades da Educação Básica.

II – VOTO DA RELATORA

Responda-se, nos termos deste Parecer, ao Sr Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de Pernambuco.

Brasília(DF), 02 de junho de 2003.

Conselheira Sylvia Figueiredo Gouvêa– Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2003

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Nelio Marco Vincenzo Bizzo– Vice-Presidente